



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0006599-49.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
CORRIGIDO: CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0006599-49.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CORRIGENDA: EXMA. JUÍZA CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI - 1ª Vara do Trabalho de São Carlos

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Tendo sido atendida a pretensão correicional, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único, do artigo 38, do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada pelo Ministério Público do Trabalho em face de ato praticado pela MMA. Juíza Claudia Bueno Rocha Chiuzuli, na condução da Ação Civil Pública nº 0001736-70.2012.5.15.0008, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, na qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que a ação supramencionada, que versa sobre a concessão de selo de certificação de natureza trabalhista pela União Federal à empresa Raízen Energia S/A, teve reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho pelo Juízo *a quo*, cuja decisão foi mantida por este E. TRT.

Narra que os autos foram encaminhados à 2ª Vara da Justiça Federal em São Carlos, que suscitou conflito negativo de competência, no qual decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça pela competência desta Justiça Especializada para o julgamento da lide.

Complementa que os autos foram devolvidos à 1ª Vara do Trabalho de São Carlos e, em 12/04/2018, este Juízo proferiu despacho intimando as partes para que se manifestassem sobre eventual perda de objeto da ação.

Assevera o Corrigente que, em 30/07/2018, requereu o regular andamento do feito e, considerando a ausência de tramitação, reiterou o pedido em 29/01/2019, permanecendo os autos sem movimentação.

Relata que em março de 2019, por meio de contato telefônico com a Unidade, foi obtida a informação de que os autos estariam "na fila", aguardando a análise do juiz, e informa que, todavia, persistiu a ausência de movimentação processual.

Ressalta que em virtude do precedente reconhecimento da incompetência material, o processo em referência apresenta grande atraso em sua tramitação, estando ainda em fase inicial, não tendo os réus apresentado as defesas, tampouco foi realizada a audiência inicial.

Por fim, requer, por meio da presente medida correicional, o prosseguimento do feito, tendo em vista a persistente omissão na apreciação dos pedidos ministeriais.

Apresenta documentos.

Foram solicitadas, em 24/05/2019, informações ao MMo. Juízo Corrigendo que, por meio do Magistrado Titular da Unidade, fez breve relato dos fatos havidos no processo, informando que a União apresentou contestação e a ré Raízen resposta em relação ao pedido de tutela.

Acrescenta que, em 07/03/2018, culminou a decisão final sobre a competência da apreciação do processo em questão pela Justiça do Trabalho.

Complementa, por fim, que em 09/04/2019 recebeu, via malote digital, a decisão do E. TRF da 3ª Região quanto ao reconhecimento da incompetência para análise de recurso, com o que foi designada no Juízo Corrigendo audiência UNA na ação civil pública em referência, para o dia 02/07/2019.

É o relatório.

DECIDO:

Tempestiva a Correição Parcial, pois voltada precipuamente contra suposta omissão atribuída ao Juízo Corrigendo quanto ao regular prosseguimento do feito.

Ressalto o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: "(...) *Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida*".

No caso vertente, extrai-se da petição inicial que o foco da pretensão correicional diz respeito à ausência de movimentação processual pelo Juízo de Origem, que, mesmo após manifestação do Parquet em 30/07/2018 solicitando o prosseguimento da ação, quedou-se inerte quanto ao regular andamento do feito.

Verifica-se, do quanto informado pelo MMo Juízo Corrigendo no documento de Id. 46E36a8, bem como da tramitação dos autos físicos, que foi designada audiência UNA na ação civil pública em referência, para o dia 02/07/2019, às 11h40.

Diante disso, concluo que estão atendidas as pretensões veiculadas nesta Correição Parcial, ficando prejudicada a análise do mérito da medida em decorrência da perda de seu objeto.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo e determino o **ARQUIVAMENTO** da Correição Parcial apresentada, nos moldes do artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, ficando dispensado o acompanhamento de ofício.

Dê-se ciência ao Corrigente, observando o artigo 1º do capítulo MP da Consolidação das Normas desta Corregedoria.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
**[MANUEL SOARES
FERREIRA
CARRADITA]**



1906071557095750000044249992



Documento assinado pelo Shodo

[https://pje.trt15.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)